

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo, Pág.09

Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção), Pág.10

Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008, Pág.10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções, Pág.11

TRABALHO

Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT, Pág.11

FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação, Pág.11

Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008, Pág.12

Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação, Pág.12

JURISPRUDÊNCIA

Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade, Pág.14

Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista, Pág.15

Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras, Pág.15

Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial, Pág.16

PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade, Pág.16

Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias, Pág.14

Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento, Pág.16

Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas, Pág.14

Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade, Pág.16

Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos, Pág.14

Substituição Processual – Interrupção da Prescrição, Pág.16

Trabalhador Rural – Intervalos Intrajornadas – Usos e Costumes da Região, Pág.15

Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização, Pág.16

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES, Pág.18

TRABALHO

MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS, Pág.23

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador, Pág.30

PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual, Pág.31

Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Invididuais, Pág.30

TRABALHO

Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas, Pág.33

INDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção), Pág.	04/08/10
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47

Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias	04/08/14
PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual	04/08/31
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES	04/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10
Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Inviduais	04/08/31
SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT	04/08/11
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica	01/08/11

e Responsabilidade Social – Disposições	
Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade	04/08/14
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista	
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização – Revogação da RA CNI 05 03	03/08/09
Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas	04/08/33
Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11
Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30
Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação	04/08/11
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25
Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras	04/08/15
Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial	04/08/16
Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidez	03/08/48
Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região	04/08/15
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS	04/08/23
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da	04/08/14

Prescrição	
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos	04/08/14
Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/16
Trabalhador Rural – Intervalos Intraornadas – Usos e Costumes da Região	04/08/15
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE	03/08/11
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização	04/08/16
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14

OUTROS

Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

*Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Direção e Execução: Sofia Kaczurowski*

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em tempo real aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço - Cômputo

O PARECER CONJUR/MPS nº 11/2008 - DOU: 18.01.2008 dispõe sobre a contagem de tempo de serviço do Aluno Aprendiz e revê o Parecer CJ nº 2.893/2002, com a seguinte Ementa:

ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

"TEMPUS REGIT ACTUM". DIREITO ADQUIRIDO E IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. ART. 5º, INC. XXXVI, CF/88.

I. A LEGISLAÇÃO QUE REGE O DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 82881, 85218 e 174159).

II. O ADVENTO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, QUE DEIXOU DE ENUMERAR A HIPÓTESE DE CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ, NÃO ALTERA O CONTEÚDO E OS EFEITOS DOS FATOS JURÍDICOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

III. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO PRESTADO NAQUELA CONDIÇÃO MESMO NA HIPÓTESE DE O SEGURADO TER IMPLEMENTADO OS DEMAIS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA SOMENTE APÓS O ADVENTO DO DEC. Nº 3.408, DE 6 DE MAIO DE 1999.

IV. REVISÃO DO PARECER/CJ Nº 2893/2002, NESTE PARTICULAR ASPECTO.

CONCLUSÃO:

Conclui o Parecer:

1. Conforme sustentado no Parecer/CJ nº 2893/2002, é possível o aproveitamento, para fins de contagem de tempo de serviço, do período exercido na condição de aluno aprendiz em escola técnica federal, desde que tenha havido remuneração, ainda que indireta, à conta do Orçamento da União;

2. A legislação que rege o direito à contagem de tempo de serviço/contribuição é aquela vigente ao tempo da prestação da atividade.

3. Sendo assim, permite-se o cômputo, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, do período exercido como aluno aprendiz segundo a norma vigente ao tempo da prestação dessa atividade, independentemente de o segurado implementar os demais requisitos para aposentadoria somente após o advento do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 829/2008 – DOU: 20.03.2008 altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas disposições relativas à construção civil e substitui os anexos XIII e XIV que trazem a relação de serviços e obras na construção civil, bem como os serviços incluídos e não incluídos no CUB, sujeitos e não sujeitos, à retenção.

Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008

A PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF nº 77/2008 – DOU: 12.03.2008 dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O valor da cota do **salário-família por filho ou equiparado** de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de março de 2008, é de:

I - **R\$ 24,23** (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos); e

II - **R\$ 17,07** (dezessete reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 911,70	8,00%

de 911,71 até 1.519,50	9,00%
de 1.519,51 até 3.038,99	11,00%

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados - Instruções

A PORTARIA SIT DSST N° 43/2008 – DOU: 13.03.2008 proíbe o processo de corte e acabamento a seco de rochas ornamentais e altera a redação do anexo 12 da Norma Regulamentadora n.º 15

As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento. Ficam proibidas adaptações de máquinas e ferramentas elétricas que não tenham sido projetadas para sistemas úmidos.

Os empregadores devem providenciar a adequação às exigências desta Portaria no **prazo de 18 (dezoito) meses**.

TRABALHO

Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT

A Lei nº 11.644/2008 – DOU: 11.03.2008 acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.

De acordo com o Art. 442-A, acrescido, para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 - Revogação

A CIRCULAR CEF N° 427/08 – DOU: 24.03.2008 estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11/09/2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12/07/2002, convertida na Lei nº 10.555/01, de 13/11/2002, se aplicam as condições gerais elencadas na Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008

A Resolução CODEFAT nº 569/2008 - DOU: 04.03.2008 dispõe sobre o reajuste do valor do benefício seguro-desemprego.

A partir de 1º de março de 2008, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 9,21%.

Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 7.998/1990, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

I - Para a média salarial até R\$ 685,06 (seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), obtida por meio da soma dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa; o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8 (oito décimos);

II - Para a média salarial compreendida entre R\$ 685,07 (seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 1.141,88 (um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), aplicar-seá o fator 0,8 (oito décimos) até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela será a soma desses dois valores;

III - Para a média salarial superior a R\$ R\$ 1.141,88 (um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), o valor da parcela será, invariavelmente, R\$ 776,46 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação

O DECRETO nº 6.386/2008 – DOU: 29.02.2008 - Edição Extra regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

De acordo com o Decreto:

São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços aos seus associados;

VI - mensalidade em favor de cooperativa, instituída pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas instituídas pela Lei nº 5.764, de 1971, constituída exclusivamente por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias ou caixas econômicas; e

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

JURISPRUDÊNCIA

Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos - Responsabilidade

De acordo com a Lei 9.615/1998, a chamada "Lei Pelé", duas espécies de vínculo se estabelecem entre o atleta profissional de futebol e a entidade contratante: o vínculo desportivo e o empregatício. O artigo 28 do diploma estabelece que o vínculo desportivo tem caráter acessório em relação ao vínculo de emprego, o que significa que ele se dissolve, para todos os efeitos legais, com o término de vigência do contrato de trabalho. Para que surta efeitos na prática, além de anotada na CTPS do jogador, a rescisão contratual precisa ser formalizada pelo termo rescisório, documento que deve ser apresentado à Federação a que se vincula o time contratante, para que aquela entidade registre a desvinculação do atleta e novo contrato possa ser firmado com outra entidade esportiva. Esse caráter acessório do vínculo desportivo em relação ao de emprego significa que a entidade desportiva que mantém participação no valor da cláusula penal do contrato de trabalho do atleta deve arcar com a responsabilidade por verbas devidas até que ocorra a efetiva rescisão do contrato.

TRT-PR-09615-2005-002-09-00-8-ACO-02192-2008 - 2A. TURMA

Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Publicado no DJPR em 25-01-2008

Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido. Recurso negado.

(2º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 206-00.085 em 10.10.2007. Publicado no DOU em: 18.01.2008).

Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas

UNICIDADE CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI NECESSIDADE DE PROVA - Não pode prosperar a tese de que a demissão seguida de admissão pela tomadora dos serviços faz presumir fraude à lei. A fraude não deve ser presumida, mas efetivamente provada. Foi celebrado contrato onde ficou especificado o motivo da contratação por prazo determinado, nos termos da Lei 6.019/74. Havendo a rescisão do contrato temporário e pagamento das rescisórias, com admissão posterior pela tomadora dos serviços, indevido o reconhecimento da unicidade contratual.

TRT-PR-01316-2007-663-09-00-6-ACO-01585-2008 - 4A. TURMA

Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Publicado no DJPR em 22-01-2008

Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos

O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do seu empregador, conforme art. 581, § 2.º, da CLT, exceto quando se trate de profissão pertencente a

categoria diferenciada. Em que pese ter sido comprovado ser o Autor integrante da categoria diferenciada, o fato de os sindicatos da categoria econômica que firmaram os instrumentos coletivos, juntados com a preambular, não representarem as Reclamadas, obsta sua aplicabilidade, respaldado na Súmula nº 374 do C. TST. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular.

TRT-PR-01489-2006-019-09-00-6-ACO-07714-2008 - 1A. TURMA

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES

Publicado no DJPR em 14-03-2008

Trabalhador Rural – Intervalos Intra jornadas – Usos e Costumes da Região

O art. 5º da Lei n.º 5.889/73 autoriza a concessão do intervalo para repouso e alimentação conforme usos e costumes da região, não se aplicando, assim, para o trabalhador rural, os limites previstos na norma consolidada. Isto porque, a norma específica afasta a incidência de qualquer outra, de caráter geral. Como o artigo 5º, da Lei nº 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no artigo 71 e seus parágrafos da CLT não se aplica aos rurícolas. Portanto, a interrupção do trabalho para alimentação, de manhã ou à tarde (concessão do intervalo para café), não pode ser considerado tempo à disposição, pois decorre dos usos e costumes. Recurso do Reclamado a que se dá provimento parcial.

TRT-PR-00688-2006-025-09-00-9-ACO-36119-2007 - 4A. TURMA

Relator: ARNOR LIMA NETO

Publicado no DJPR em 07-12-2007

NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SDI-1 DO TST (DJU: 14.03.2008):

Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista

Nº 353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras

Nº 355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial

Nº 354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas - Impossibilidade

Nº 356 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento

Nº 357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada - Possibilidade

Nº 358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Substituição Processual – Interrupção da Prescrição

Nº 359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DJ 14.03.2008

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização

Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas

atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Retenção Previdenciária - Compensação de Valores Referentes à Retenção na Cessão de Mão-de-Obra e na Empreitada – Considerações

1. Compensação dos Valores Retidos - Condições

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

2. Falta do Destaque da Retenção na Nota Fiscal

Se a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

3. Contribuições a Outras Entidades – Recolhimento Integral

A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

4. Competência para Fins de Recolhimento e de Compensação

Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

5. Contribuições Decorrentes do Pagamento do 13º Salário

Poderá ser efetuada a compensação de valores retidos com as contribuições devidas em decorrência do pagamento do 13º salário.

6. Recolhimentos Previdenciários em Atraso

Caberá a compensação dos valores retidos em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja de competência anterior à qual está sendo realizada a compensação.

7. Documento de Arrecadação do Estabelecimento que sofreu a Retenção

A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

8. Empreitada Total de Obra de Construção Civil – Compensação no CEI da Obra

A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada total, compensará o valor eventualmente retido, em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra para a qual foi efetuado o faturamento, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outra obra.

8.1 - Compensação de Saldo de Retenção no Estabelecimento Responsável pelo Faturamento da Obra

No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

9. Compensação em Competências Subseqüentes

Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção ou não ter sido efetuada a compensação na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subseqüentes, ou ser objeto de pedido de restituição.

10. Incidência de Juros e Ausência de Limite no Valor da Compensação

Caso a opção seja pela compensação em competências subseqüentes, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços, acrescido de juros, não está sujeito ao limite de trinta por cento. O disposto é aplicável à compensação de valores retidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.711, de 1998.

11. Informações na GFIP Relativas à Tomadores, Deduções e Compensações

Nos códigos 150 a compensação é informada por tomador/obra, mas o valor é abatido do total das contribuições devidas pelo estabelecimento, sendo gerado um único documento de arrecadação da Previdência – GPS.

No código 155 a compensação também é informada por tomador/obra, porém o valor é abatido somente das contribuições devidas pela respectiva obra e pela administração, se for o caso. Assim, é gerado um documento de arrecadação da Previdência - GPS para cada obra a outro para a administração.

11.1 – Obra Encerrada

Caso a obra de responsabilidade de pessoa jurídica já tenha sido encerrada, a compensação pode ser efetuada com as contribuições do CNPJ do estabelecimento responsável pelo faturamento da obra, sendo obrigatória a informação desta compensação no referido estabelecimento (informações referentes ao pessoal administrativo).

11.2 – Valores Retidos Informados no Campo Valor de Retenção

Os valores referentes à retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), relativos à prestação dos serviços efetuados na competência devem ser informados no campo Valor de Retenção, pela empresa contratada, relativamente a cada tomador de serviço/obra de construção civil.

11.3 – Valores de Retenção que Superam o Montante das Contribuições Previdenciárias

Caso os valores relativos à retenção superem o montante das contribuições previdenciárias a serem recolhidas na competência (segurados + empresa), o saldo de retenção a compensar/restituir pode ser lançado no **campo Compensação, em competências subseqüentes**. A empresa pode optar, no entanto, pelo pedido de restituição.

Exemplo:

A empresa cedente de mão-de-obra “A” emitiu várias notas fiscais no decorrer do mês 01/2000, referentes ao tomador “X”, sofrendo retenções no valor total de R\$ 10.000,00. Para a mesma competência, 01/2000, o montante devido à Previdência Social (excluindo outras entidades e fundos) pela empresa “A” foi de R\$ 8.000,00.

Na GFIP/SEFIP da empresa “A” da competência 01/2000, em relação ao tomador “X”, deve-se lançar R\$ 10.000,00 no campo Valor de Retenção. Nesta competência será emitida GPS somente para Outras Entidades, pois a retenção (R\$ 10.000,00) superou o valor devido à Previdência (R\$ 8.000,00), deixando um saldo favorável de R\$ 2.000,00. Nada é lançado no campo Compensação. Já na competência seguinte, 02/2000, o saldo remanescente de R\$ 2.000,00, corrigido, não é lançado no campo Valor de Retenção, mas sim no campo Compensação, não se submetendo ao limite legal para compensação. É facultado o pedido de restituição do saldo remanescente.

11.4 – Empreitada Total – Admissão de Compensação de Saldo de Retenção no Estabelecimento Responsável pelo Faturamento

No caso de obra de construção civil executada por empreitada total, é admitida a compensação de saldo de retenção sobre nota fiscal/fatura, referente à obra, com as contribuições do estabelecimento da empresa responsável pelo faturamento da obra. A compensação pode ser realizada na mesma competência da emissão da nota fiscal/fatura ou nas competências subseqüentes, não se sujeitando ao limite de trinta por cento.

O **valor a ser compensado** com as contribuições do estabelecimento responsável pelo faturamento da obra deve ser lançado no **campo Compensação, juntamente com as informações deste estabelecimento** (código 155 ou 150).

O **valor da retenção** sofrida deve ser integralmente lançado no **campo Valor de Retenção, juntamente com as informações da obra** (código 155).

Exemplo:

Competência = 05/2004;

Retenção sofrida pela obra “A”, executada por empreitada total = R\$ 11.000,00;

Valor das contribuições devidas à Previdência Social pela obra “A” (não inclui outras entidades e fundos) = R\$ 5.000,00;

Saldo de retenção a compensar, que não pôde ser integralmente abatida das contribuições da obra = R\$ 6.000,00;

Valor das contribuições devidas à Previdência Social pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra (não inclui outras entidades e fundos) = R\$ 7.000,00.

GFIP/SEFIP – Informações da obra “A”, na competência 05/2004 (código 155):

Campo Valor de Retenção – R\$ 11.000,00.

GFIP/SEFIP – Informações do estabelecimento responsável pelo faturamento da obra, na competência 05/2004 (código 155 ou 150):

Campo Compensação – R\$ 6.000,00 (valor não corrigido por se tratar de compensação efetuada na mesma competência em que houve a retenção sobre a nota fiscal/fatura).

MOVIMENTO DE TOMADOR/OBRA

As empresas que entregam GFIP/SEFIP com informações distintas por tomador/obra devem informar os campos Valor de Dedução do Salário-Família, Recolhimento de Competências Anteriores e Compensação, relativamente a cada tomador/obra e respectivos trabalhadores a eles alocados, segundo as mesmas orientações do item – Movimento de Empresa.

11.5 - Valor de Retenção a ser Informada (Lei nº 9.711/98)

A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei nº 9.711/98) sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante), incluindo o acréscimo de 4, 3 ou 2% correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (art. 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003).

A informação deve ser prestada relativamente ao estabelecimento ou à obra da empresa que sofreu a retenção.

11.6 – Compensação na Competência 13

O valor da retenção sofrida em dezembro pode ser abatido das contribuições devidas para a competência 13, devendo o valor efetivamente abatido ser informado no movimento da competência 13, no campo Valor de Retenção. O saldo a abater deve ser informado no movimento da competência 12, também no *campo Valor de Retenção*.

O saldo de retenção de competências anteriores (de janeiro a novembro), não abatida nas respectivas competências, também pode ser abatido na competência 13, devendo ser utilizado o campo Compensação para a informação deste saldo.

Exemplos:

a)A empresa “A” sofreu retenções no valor total de R\$ 7.000,00 durante o mês de dezembro. No documento de arrecadação da Previdência – GPS da competência 13, a empresa “A” abateu R\$ 2.000,00, e na GPS da competência 12, abateu R\$ 4.000,00. Ainda restam R\$ 1.000,00 para abater.

Na GFIP/SEFIP, a empresa “A” deve informar no campo Valor de Retenção:

- da competência 12/2005, os R\$ 5.000,00 (7.000,00 menos 2.000,00);
- da competência 13/2005, os R\$ 2.000,00.

b)A empresa “B” sofreu retenções no valor total de R\$ 3.000,00 durante o mês de dezembro. Havia um saldo de retenção não abatida, referente à competência 11/2005, no valor de R\$ 600,00.

No documento de arrecadação da Previdência – GPS da competência 13, a empresa “B” abateu R\$ 3.600,00, sendo R\$ 3.000,00 referentes à retenção sofrida em dezembro e R\$ 600,00 referentes ao saldo de retenção não abatida na competência 11/2005.

Na GFIP/SEFIP da empresa “B” da competência 13/2005, deve ser informado o valor de R\$ 3.000,00 no campo Valor de Retenção, e R\$ 600,00 no campo Compensação.

11.7 – Empreitada Total de Obra ou Repasse Integral – Retenção: Opção e Compensação

Na contratação de execução de obra por empreitada total ou havendo repasse integral do contrato para execução total da obra, nas mesmas condições pactuadas, a contratante pode optar pela retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) para elidir-se da responsabilidade solidária, caso em que a contratada deve informar o *campo Valor de Retenção*.

11.8 – Tomador/Obra sem Trabalhadores Vinculados - Informação Exclusiva de Retenção

Para o tomador/obra que não tenha nenhum trabalhador a ele alocado/vinculado, assinalar a opção “*Informação exclusiva de Retenção*”, situação em que somente haverá a informação do valor da retenção sobre nota fiscal/fatura para este tomador/obra.

É possível haver, no mesmo movimento, tomador/obra com trabalhadores a ele alocados e tomador/obra com informação exclusiva de retenção.

Caso a informação exclusiva de retenção se refira a competência sem contribuições devidas para a matrícula CEI da obra, o valor retido pode ser compensado com as contribuições do CNPJ do estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. Neste caso, o valor a compensar deve ser lançado no campo Compensação da GFIP/SEFIP que contém as informações deste estabelecimento.

11.9 – Impossibilidade de Identificar Trabalhadores por Tomador ou Emissão de Fatura Posterior à Cessação da Prestação do Serviço – Informação da Retenção por Tomador

O valor da retenção deve ser informado em relação a cada tomador/obra ainda que haja impossibilidade de identificar os trabalhadores por tomador/obra ou quando houver emissão de nota fiscal/fatura em competência posterior à cessação da prestação do serviço.

11.10 – Pessoal Administrativo

O valor da retenção não deve ser informado relativamente ao pessoal administrativo. Os trabalhadores são informados na administração, e os valores de retenção são informados relativamente a cada tomador/obra, com exclusividade de retenção.

11.11 – Empresa com mais de um FPAS

A empresa que possua mais de um FPAS, como a empresa de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019/74, e informe a retenção sobre nota fiscal/fatura em relação a um FPAS apenas, pode compensar eventual saldo de retenção não abatida com as contribuições do outro FPAS, desde que se trate do mesmo estabelecimento (mesmo CNPJ).

Para tanto, a retenção não abatida, integralmente informada na GFIP/SEFIP do FPAS a que se refere, deve ser lançada no campo Compensação da GFIP/SEFIP com o outro FPAS.

11.12 - Fechamento do Movimento

No fechamento do movimento, o SEFIP também efetua os cálculos de Valor devido à Previdência Social e Contribuição dos Segurados - Devida. Estes valores são demonstrados na Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - RE, na Relação de Estabelecimentos Centralizados – REC e na Relação de Tomadores/Obras – RET.

11.13 - Valor Devido à Previdência Social

Este campo é automaticamente calculado pelo SEFIP e deve corresponder ao valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; da contribuição da empresa, e das destinadas a outras entidades (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAR, INCRA, SEBRAE, etc.), inclusive a descontada dos contribuintes individuais vinculados à área de transporte; deduzidos os valores pagos a título de salário-família (exceto os de trabalhadores avulsos), salário-maternidade pago pelo empregador/contribuinte (valores decorrentes de afastamentos de seguradas empregadas iniciados até 11/1999 ou com benefícios requeridos a partir de 01/09/2003) e eventuais *compensações*.

O valor da **retenção sobre nota fiscal/fatura** (Lei nº 9.711/98) **abatido não é considerado neste campo, exceto quando for compensado nas competências subsequentes**, situação em que deve ser utilizado o campo *Compensação*.

Fundamentação Legal: Art. 203 e 204 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e Instrução Normativa SRP nº 11/2006, com as alterações da IN SRP nº 19/2006.

TRABALHO

Menores de 18 Anos – Trabalho - Atividades Proibidas

1. Vedações Constitucionais e Legais

A Constituição Federal determina a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

2. Trabalho nas Ruas, Praças e Logradouros

O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho.

3. Trabalho Considerado Prejudicial à Moralidade do Menor

Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b*:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

4. Força Muscular Máxima

Ao empregador é vedado empregar menor em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. Não está compreendida na vedação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

De acordo com o Subitem 17.2.5 da NR 17, quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança..

5. Verificação de Trabalho Prejudicial pela Autoridade Competente

Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483 da CLT, justa causa do empregador.

6. Extinção do Contrato de Trabalho pelo Responsável

Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

7. Quadro de Atividades Proibidas

O Ministro do Trabalho poderá derogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 da CLT, quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

A Portaria SIT/DSST nº 20/2001 fixou atividades em seu Anexo I, proibidas aos trabalhadores menores de 18 anos. A proibição poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor-Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

8. Adolescentes Maiores de 18 Anos

A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

9. Trabalhos Técnicos ou Administrativos

Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

10. Quadro Descritivo dos Locais e Serviços Considerados Perigosos ou Insalubres para Menores de 18 (Dezoito) anos

V. Abaixo.

ANEXO I da Portaria SIT/DSST nº 20/2001

Quadro Descritivo dos Locais e Serviços Considerados Perigosos ou Insalubres para Menores de 18 (Dezoito) anos

1.trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
2.trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental
3.trabalhos na construção civil ou pesada
4.trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho
5.trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
6.trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
7.trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
8.trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal
9.trabalhos no preparo de plumas ou crinas
10.trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco
11.trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo

12.trabalhos em fundições em geral
13.trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal
14.trabalhos em tecelagem
15.trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo
16.trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios
17.trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais
18.trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
19.trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
20.trabalhos com exposição a radiações ionizantes
21.trabalhos que exijam mergulho
22.trabalhos em condições hiperbáricas
23.trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)
24.trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde
25.trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico
26.trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos
27.trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas
28.trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais
29.trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas
30.trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou líquuefeitos
31.trabalhos na fabricação de fogos de artifícios
32.trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial
33.trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
34.trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica
35.trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto
36.trabalhos em curtumes ou industrialização do couro
37.trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral
38.trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
39.trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais

40.trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)
41.trabalhos na fabricação de farinha de mandioca
42.trabalhos em indústrias cerâmicas
43.trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
44.trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso
45.trabalhos em fábricas de cimento ou cal
46.trabalhos em colchoarias

47.trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
48.trabalhos em peleterias
49.trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
50.trabalhos na fabricação de artefatos de borracha
51.trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
52.trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
53.trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
54.trabalhos em câmaras frigoríficas
55.trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
56.trabalhos em lavanderias industriais
57.trabalhos em serralherias
58.trabalhos em indústria de móveis
59.trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira
60.trabalhos em tinturarias ou estamparias
61.trabalhos em salinas
62.trabalhos em carvoarias
63.trabalhos em esgotos
64.trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados
65.trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais
66.trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais
67.trabalhos em cemitérios
68.trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapamento ou recauchutagem de pneus
69.trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização

70.trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente
71.trabalhos em espaços confinados
72.trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio
73.trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros
74.trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
75.trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas
76.trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral
77.trabalhos em porão ou convés de navio
78.trabalhos no beneficiamento da castanha de caju
79.trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão
80.trabalhos em manguezais ou lamaçais
81.trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar

Fundamentação Legal: Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; Art. 402 e segs. da CLT; Portaria SIT/DSST nº 20/2001.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador

A Empresa empregadora é comunicada nos casos de concessão de aposentadoria a seus empregados?

Tratando-se de segurado empregado, após a concessão da aposentadoria por idade, o INSS notificará o respectivo empregador sobre a DIB-Data de Início do Benefício.

A comunicação para a empresa será enviada para todas as aposentadorias concedidas de qualquer espécie.

Fundamentação Legal: Art. 107 da IN INSS nº 20/2007.

Salário-Maternidade – Valor da renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Individuais

Qual o valor da renda mensal do Salário-Maternidade para Seguradas Empregadas e Contribuintes Individuais?

A renda mensal do salário-maternidade será calculada da seguinte forma:

- para a segurada **empregada**, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração devida no mês do seu afastamento, tomando-se por base as informações constantes no CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria, excetuando-se o décimo terceiro-salário, adiantamento de férias e as rubricas constantes do § 9º do art. 214 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;
- para a **segurada empregada doméstica**, corresponde ao valor do seu último salário-de-contribuição sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso II, do art. 214, do RPS;
- para a **segurada contribuinte individual, facultativa** e para as que mantenham a qualidade de segurado na forma do art. 13 do RPS, corresponde à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;
- para a segurada especial, corresponde ao valor de um salário mínimo;
- O benefício de salário-maternidade, devido às seguradas trabalhadora avulsa e empregada, exceto a doméstica, a partir de 29 de maio de 2002, data da publicação

do Parecer/CJ n° 2854/2002, terá a renda mensal sujeita ao limite máximo, **nos termos do art. 248 da Constituição Federal.**

De acordo com o Art. 248 da Constituição Federal, os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Dispõe o Inciso XI do Art. 37, citado:

*“ a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.**”*

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 96 da IN INSS n° 20/2007.

PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual

É obrigatória a entrega do PPP, de forma impressa, ao trabalhador, nos casos de rescisão do contrato de trabalho?

O PPP será impresso por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo.

A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Fundamentação Legal: §§8º, 10 e 11 da IN INSS n° 20/2008.

TRABALHO

Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias - Normas

Em caso de falecimento de empregado, a quem deverão ser pagas as verbas rescisórias?

As verbas rescisórias, em caso de falecimento, deverão ser pagas em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados junto à Previdência Social à Pensão por Morte.

A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

À vista da apresentação da declaração, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

As quotas atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Para efeitos de FGTS, observar:

CÓDIGO DE SAQUE - 23

BENEFICIÁRIO:

Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido.

MOTIVO:

- Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO:

- Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento os dependentes habilitados ao recebimento da pensão.

OBSERVAÇÕES:

- Na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.

- Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

- documento de identificação do solicitante; e

- Certidão de óbito;

- TRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou

- CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e

- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou

- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.

VALOR DO SAQUE:

Saldo total disponível nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.

Fundamentação Legal: Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81; Circular CEF nº 427/2008.